

TÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Capítulo I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º A Câmara Municipal é composta do que per-
ceitua a Lei Eleitoral vigente, é o órgão do Poder Legislativo
local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscaliza-
ção financeira e de controle externo do Executivo, desempe-
nhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes
à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º As funções legislativas da Câmara Municipal
consistem na elaboração de leis, decretos legislativos e reso-
luções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º As funções de fiscalização financeira consistem
no acompanhamento das atividades financeiras do Municí-
pio desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e
no julgamento das contas do Prefeito, integradas estas daque-
las da própria Câmara — sempre mediante o auxílio do Con-
selho de Contas do Estado (ou órgão equivalente).

Art. 4º As funções de controle externo da Câmara im-
plicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob
os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética
político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias
que se fizerem necessárias.

Art. 5º A gestão dos assuntos de economia interna da
Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas
atividades e da estruturação e administração de seus serviços
auxiliares.

Capítulo II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º A Câmara Municipal tem sua sede provisória
no prédio da Prefeitura Municipal à Rua Serôa da Mota nº
na sede do município.

Art. 7º No recinto de reuniões do Plenário não poderão
ser afixado quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou
fotografias que implique propaganda político-partidária, ide-
ológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas
ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único, o disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obra artística que vise preservar a memória de vulto eminente da história do país, do Estado, ou do Município.

Art. 8º Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir (art. 40, XIII) poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Capítulo III

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão especial, às 10 horas do dia previsto pela Lei de Organização Municipal como de início da legislatura, quando será presidida pelo Vereador mais idoso entre os presentes e, caso essa condição seja comum a mais de 1 (um) Vereador, presidi-la-á o mais votado dentre eles.

Parágrafo único. A instalação ficará adiada para o dia seguinte e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (Tres) Vereadores e, se essa situação persistir até o último dia do prazo a que se refere o art. 11, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art. 10. Os Vereadores munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o Art. 9º o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, após haverem todos manifestado, unisonamente compromisso, que será lido pelo mais jovem dentre eles, o que consistirá na seguinte fórmula:

PROMETE EXERCER, COM DIGNIDADE E DEDICAÇÃO, O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFIADO, OBSERVANDO A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DO PAÍS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ ESTADO DO MARANHÃO E PARA BEM GERAL DE SEUS HABITANTES.

§ 1º. Imediatamente, após a posse os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou na daquela em que se empósar o Vereador retardatário (art. 11).

§ 2º. Cumprido o disposto no § 1º, o Presidente provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se..

§ 3º. Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (art.14) na qual somente poderão votar, ou ser votados os Vereadores empossados.

~~Art. 11. O Vereador que não se empossar no prazo previsto pela Lei Orgânica dos Municípios e, se esta for omissa, dentro de 15 (quinze) dias após a sessão de instalação, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art.82.~~

§ 1º. O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente, utilizada a fórmula do art. 10.

§ 2º. O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo se outro não for indicado pela Lei Orgânica dos Municípios.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I

DA MESA DA CÂMARA

Da Formação da Mesa e suas Modificações

Art. 12. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos. *Releição*

Parágrafo único. Haverá um suplente de Secretário, que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art.13. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á renovação desta para mandatos de 2 (dois) anos.

Art.14. Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica dos Municípios, a eleição, dos membros da Mesa far-se-á, presente a maioria absoluta dos Vereadores, na sessão da instalação da legislatura, por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas as quais serão recolhidas em uma urna que circulará pelo Plenário através de funcionário da Casa expressamente designado pela Presidência.

Parágrafo único. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

Art.15. A eleição para a renovação da Mesa (art.13) realizar-se-á na primeira sessão ordinária após o recesso em que completa o segundo ano administrativo da Mesa, aplicando-se o disposto no art.14 e seu parágrafo único.

Art.16. Para as eleições a que se refere o art.14, observar-se-á, quanto à inelegibilidade, o que dispuser a legislação, vedando concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente; para as eleições que se refere o art.15, é proibida a reeleição para um mesmo cargo na Mesa.

Art.17. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art.18. Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que refere o parágrafo único do art.9º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts.83 e 85 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art.19. Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á a segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art.20. Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 21. Somente se modificará a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga do cargo do Presidente ou de Vice-Presidente.

Parágrafo único. Se a vaga for do cargo de Secretário, assumi-lo-á o respectivo suplente (art. 12, parágrafo único).

Art. 22. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I — extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

II — licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (Cento e vinte) dias;

III — houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do plenário;

IV — for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 23. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita de próprio punho apresentado ao Plenário, que a aceitará ou não.

Art. 24. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador (art. 219 e parágrafos).

Art. 25. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto nos arts. 14 e 17.

Seção II

Da Competência da Mesa

Art. 26. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 27. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I — propor os projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos iniciais:

II — propor as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

III — propor as resoluções concessivas de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores.

IV — elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V — representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VI — organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao traspasse trimestral das mesmas pelo Executivo;

VII — proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de Caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VIII — enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para a sua incorporação às contas do Município;

IX — proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X — deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XI — receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII — assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;

XIII — autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV — deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XV — determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art. 120).

Art. 28. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário, assim como este pelo suplente.

Art. 29. Quando, antes iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o suplente de Secretário e, se também não houver comparecido, fá-lo-á o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art. 30. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 31. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa; dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara:

I — exercer, em substituição, a chefia do Executivo municipal, nos casos previstos em lei;

II — representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

III — representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV — credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V — fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

VI — conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XII — requisitar, força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara.

VIII — empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

+ IX — declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato.

X — convocar suplente de Vereador, quando for o caso (art. 85);

XI — declarar destituído membro de Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (arts 24 e 53);

XII — designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (arts 49 § 1º e 54);

XIII — convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 30 deste Regimento;

VXI — dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícito ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras pelas escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do

Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (art. 223 e § 2º).

- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhe o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;

XV — praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os votos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, trimestralmente;
- e) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XVI — promulgar as resoluções, os decretos legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XVII — ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;

XVIII — determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XIX — apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XX — administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção reclassificação, exoneração aposentadoria, concessão de férias e de licença; atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente auto-

rizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXI — mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXII — exercer atos de poder de polícia em quaisquer matéria relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 33. O presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 35. O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quorum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 36. O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 37. e seu parágrafo único e na hipótese da atuação como membro efetivo da Mesa; nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 37. O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 38. Compete ao Secretário:

I — Organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II — fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III — ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV — fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V — redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI — gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores; *Auxiliar*

VII — coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;

VIII — certificar a frequência dos Vereadores, para o efeito de percepção da parte variável da remuneração;

IX — registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

X — manter, à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente;

XI — manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas.

Capítulo II DO PLENÁRIO

Art. 39. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal deliberar;

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior, o Plenário se reunirá, por decisão própria em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Número é o quorum determinado na Constituição Federal, na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§. 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito;

Art. 40. São atribuições do Plenário:

I — elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;

II — discutir e votar na proposta orçamentária;

III — apreciar os vetos, rejeitando-os ou mandando-os;

IV — autorizar, sob forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) concessão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

g) firmatura de consórcio intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

V — expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) cassação de mandato do Prefeito ou de Vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previsto em lei;

d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade da Administração;

e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- g) constituição de Comissão Permanente;
- h) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- i) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;

VI — expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento;
- f) constituição de Comissão Especial de estudo;

VII — processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de Administração quando delas careça;

IX — convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (arts 212 a 218);

X — eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;

XI — autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII — dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (art. 140);

XIII — autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público;

Capítulo III
DAS COMISSÕES

Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Art. 41. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 42. As Comissões da Câmara são Permanente, Especiais e de Representação.

Art. 43. As Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único — As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I — de legislação, justiça e redação final.
- II — de finanças e orçamento
- III — de obras e serviços públicos;
- IV — de educação, saúde e assistência.

Art. 44. As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 45. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, não podendo, porém, ser criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo Único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

Art. 46. A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa

do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto na lei federal aplicável e na Lei de Organização Municipal.

Art. 47. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Seção II

Da Formação das Comissões e suas Modificações

Art. 48. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédula impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos nomes dos votados e da legenda, partidária respectiva.

§ 2º Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 30, parágrafo único, a, da Constituição Federal, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 3º O Vice-Presidente, o Secretário e o suplente de Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

Art. 49. As Comissões Especiais serão constituídas, por proposta da Mesa ou de pelo menos 3 (três) Vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no art. 44.

§ 1º O Presidente da Câmara indicará os nomes dos membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao

Handwritten signature:
M. C. C. C.

Plenário, através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 50. As Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de Administração indireta.

§ 2º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, com vista à aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 51. O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no art. 23.

Art. 52. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 53. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 54. As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 48.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 55. As comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e fixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 56. As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extra-ordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 58. Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 59. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I — convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II — presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III — receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes, relator, ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV — fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V — representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI — conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII — avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes da Comissão com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 60. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 61. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º — O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 62. Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 63. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º — Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º — O membro da Comissão que concordar com o relator, exará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º — A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substituti-

vo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º — O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerer o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 64 — Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (art. 75), produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 65. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 66. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 61 e 62.

Art. 67 — Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 59, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 68. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência-especial, na forma do

... ou em regime de urgência simples, na forma do art. 133 e seu parágrafo único.

§ 1º — A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 66 e seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 75 e 76, na hipótese do § 3º, do art. 123.

§ 2º — Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

Seção IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 69. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que transitarem pela Câmara.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá a aquele sua tramitação.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição — assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade — nos casos seguintes:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) firmatura de convênios e consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) alteração de denominação de próprios municipais e logradouros.

Art. 70. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças

opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro.

I — proposta orçamentária;

II — orçamento plurianual;

III — proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretarem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

IV — proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 71. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único. A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará, também, sobre a matéria do art. 69, § 3º, c e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 72. Compete à Comissão de Educação e Saúde manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos — inclusive patrimônio histórico — desportivo e relacionado com saúde, o saneamento e a assistência e previdência social em geral.

Parágrafo único. A Comissão de Educação e Saúde apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- a) concessão de bolsas de estudo;
- b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação e Saúde;
- c) implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 73. As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (art. 132) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 66. e do art. 69 § 3º, a.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Final presi-

dirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 74. Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 75. Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 73.

Art. 76. Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão;

Parágrafo único. No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 68.

Título III

DOS VEREADORES

Capítulo I

DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 77. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura determinada pela Lei Eleitoral em vigor, eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 78. É assegurado ao Vereador:

I — participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário; salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará o Presidente;

II — votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III — apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV — concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V — usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição, às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 79. São deveres do Vereador, entre outros:

I — investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei de Organização Municipal;

II — observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III — desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias.

IV — exercer a contendo o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 23 e 51.

V — Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontre impedido;

VI — manter o decorrer parlamentar;

VII — não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;

VIII — conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 80. Sempre que Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I — advertência em Plenário;

II — cassação da palavra;

III — determinação para retirar-se do Plenário;

IV — suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V — proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREÇA E DAS VAGAS

Art. 81. O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I — por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;

II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do Município;

III — para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 1 (um) ano, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica dos Municípios;

IV — para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Art. 82. As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1º. A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

Art. 83. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 84. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 85. Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral para o efeito de eleições suplementares.

Capítulo III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 86. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 87. No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder a vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 88. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 89. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes de Mesa, exceto o suplente do Secretário.

Capítulo IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 90. As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei de Organização Municipal.

Art. 91. São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

Capítulo V

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 92. A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal e na Lei federal complementar, obedecidos os limites ali indicados.

Parágrafo único. No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 93. Resolução especial fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e disporá sobre a forma de sua atualização monetária anual.

Parágrafo único. É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

Art. 94. Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da edilidade para o comparecimento às sessões ordinárias, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução especial ou através de resolução a que se refere o art. 92.

Art. 95. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 96. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 97. São modalidades de proposição;

- a) os projetos de lei
- b) os projetos de decreto legislativo
- c) os projetos de resolução
- ã) os projetos substitutivos
- e) as emendas e subemendas
- f) os vetos
- g) os pareceres das Comissões Permanentes
- X h) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza
- i) as indicações
- j) os requerimentos
- l) os recursos
- m) as representações

Art. 98. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 99. Exceção feita das emendas, submetidas e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 100. As proposições consistentes em projeto de lei,

de decreto legislativo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 101. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Capítulo II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 102. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, depende de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim arrolados no art. 40, V.

§ 2º. Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no art. 40 VI.

Art. 103. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, ou deste Regimento Interno.

Art. 104. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 105. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditiva e modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda eradicar qualquer parte de outra.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo de outra.

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 106. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 107. Parecer é o pronunciamento por escrito da Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 68.

§ 2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 64, 130 e 205.

Art. 108. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 109. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 110. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I — a palavra ou a desistência dela;
- II — permissão para falar sentado;
- III — leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

- IV — observância de disposição regimental;
- V — retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI — requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VIII — retificação de ata;
- IX — verificação de quorum.

§ 2º. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I — prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (art. 137 e parágrafos);
- II — dispensa de leitura de matéria constante de Ordem do Dia;
- III — destaque de matéria para votação (art. 188);
- IV — votação a descoberto;
- V — encerramento de discussão (art. 172);
- VI — manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII — voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I — renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II — licença de Vereador;
- III — audiência de Comissão Permanente;
- IV — juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- V — inserção em ata de documentos;
- VI — preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII — inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII — retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX — anexação de proposições com objeto idêntico;
- X — informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;
- XI — constituição de Comissões Especiais;
- XII — Convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 111. Recurso é toda petição de Vereador, ao Ple-

nário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 112. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Capítulo III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 113. Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h art: 97 e nos de projetos oriundos das Comissões todas as demais serão apresentados na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação a data, e as numerará, ficham-se em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 114. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 115. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentados no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão e Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 116. As representações e acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

I — em matéria que não seja de competência do Município;

ente pro
circuns
sando s
ao Ple
os caso
ipara-se
enador
ativo.
SIÇÃO
art. 97
mais se
imbará
seguida
ões, os
ões Es
enca
senta-
cio da
osição
r que
ar de
tejam
ofere-
a ma-
serão
legis-
esta
oca-
pre,
e, a
ser
uni-

II — que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III — que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV — que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;

V — que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VI — que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

VII — que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos arts. 98, 99, 100 e 101;

VIII — quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal.

IX — quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X — quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 118. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 119. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, cu com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeram.

ra ser comunicada através de ofício, a retirada dev
cusada. não podendo ser, r

Art. 120. No início de cada legislatura, a Mesa ord
nará o arquivamento de todas as proposições apresentada
na legislatura anterior que se achem sem parecer ou con
parecer contrário das Comissões competentes, exceto os or
ginários do Executivo sujeitos à deliberação em certo prazo

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição ar
quivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desar
quivamento e retransmissão.

Art. 121. Os requerimentos a que se refere o § 1º do
art. 110 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivo
ou manifestados contra expressa disposição regimental, sen
do irrecurável a decisão.

Capítulo IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 122. Recebida qualquer proposição escrita, será
encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a
sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado
o disposto neste Capítulo.

Art. 123. Quando a proposição consistir em projeto de
lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substi
tutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente,
será pelo Presidente encaminhada às Comissões competen
tes para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso do § 1º do Art. 115, o encaminhamento
só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º. No caso de projeto substitutivo oferecido por de
terminação da Comissão, ficará prejudicada a remessa do
mesmo à sua própria autora.

§ 3º. Os projetos originários elaborados pela Mesa ou
por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua
competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pe
lo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a
audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 124. As emendas a que se referem os §§ 1º 2º do
art. 115. Serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase
que a proposição originária, as demais somente serão objeto
de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Ple
nário, retornando-lhes então, o processo.

Art. 125. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em

parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto a esta, a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 75. X

Art. 126. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 127. As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 128. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 110 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 110, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI, e VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 129. Durante debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Essês requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 130. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

Art. 131. As proposições poderão tramitar em regime

de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade na Ordem do Dia.

§ 2º O regime de urgência simples implica na impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui o pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 132. A concessão de urgência especial depender de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que poderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 133. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

✓ I — a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que dispunha o Legislativo para apreciá-la;

II — os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

✓ III — o veto, quando escoado 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 134. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 135. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

Título V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
Capítulo I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 136. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinária ou solenes, assegurados o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I — apresente-se convenientemente trajado;
- II — não porte arma;
- III — conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV — não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V — atenda às determinações do Presidente.

§ 3º. O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 137. As sessões ordinárias serão ... (diárias, semanais, etc), realizando-se nos dias úteis, com a duração de 4 (quatro) horas, tendo o seu início fixado pela Mesa, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.

§ 1º. A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apre-

sentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecendo, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º. Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 138. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, entre as quais se incluem a proposta orçamentária, veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.

§ 2º. A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 137 e parágrafo, no que couber.

Art. 139. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 140. A Câmara poderá realizar sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 141. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único. Não se considerará como falta de assiduidade de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Câmara.

Art. 142. A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei de Organização Municipal.

Parágrafo único. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 143. A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º. A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar na parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 145. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

Capítulo II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 146. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 147. A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 148. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá aduração máxima de uma hora e meia, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§ 2º. No Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constante da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º. Quando houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2º. automaticamente ficarão transferidos para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 149. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for considerado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 150. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem.

- I — expedientes oriundos do Prefeito;
- II — expedientes oriundos de diversos;
- III — expedientes apresentados pelos Vereadores

Art. 151. Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I — projetos de lei;
- II — projetos de decretos legislativos;
- III — projetos de resolução
- IV — requerimentos
- V — indicações;
- VI — pareceres das comissões;
- VII — recursos;
- VIII — outras matérias;

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor de Secretaria da Casa, excessão feita do projeto de lei orçamentária e do projeto de condificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 152. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º. O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º. Quando o tempo restante do Pequeno Expedien-

te for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º. No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º. O orador não poderá ser interrompido ou apertado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º. Quando o orador inscrito para no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 153. Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á a matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º. Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 154. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei de Organização Municipal.

Parágrafo único. Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 155. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) matérias em regime de urgência simples;
- c) vetos;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;

f) m
g) n
h) r
i) d

P.
cia, fig
sua apr

houver
requeri
do Plei

dente,
guinte
e, se
para
te a
criçã

Expl
esgo
da a

na
te
de
do
pr

fa
cr

v;
d
s

s

1

- f) matérias em segunda discussão;
g) matérias em primeira discussão;
h) recursos;
i) demais proposições.

Parágrafo único. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 156. O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 157. Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da Sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para Explicação Pessoal aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 158. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 159. As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei de Organização Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 160. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 148 e seus parágrafos.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art.161. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

Título VI
DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES
Capítulo I
DAS DISCUSSÕES

Art.162. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos à discussão

I — as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 127;

II — os requerimentos a que se refere o art.110, § 2º.

III — os requerimentos a que se referem o art.110, § 3º, itens I a V.

§ 2º. O presidente declarará prejudicada a discussão:

I — de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.

II — da proposição original, quanto tiver substitutivo aprovado;

III — de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV — de requerimento repetitivo.

Art.163. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 164. Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I — as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II — as que encontrem-se em regime de urgência simples;

III — os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV — o veto;

V — os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

I — os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 165. Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art. 164.

Parágrafo único. Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 166. Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º. Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º. Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 167. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 168. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 169. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 170. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir

mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 171. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º. Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiamento de matéria que esteja em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º. O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 172. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Capítulo II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 173. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I — falará de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II — dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III — não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV — referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 174. O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I — usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;
- II — desviar-se da matéria em debate;
- III — falar sobre matéria vencida;
- IV — usar de linguagem imprópria;
- V — ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI — deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 175. O Vereador somente usará da palavra:

- I — no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II — para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III — para apartear, na forma regimental;
- IV — para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- V — para explicação pessoal;
- VI — para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII — quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre;

Art. 176. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I — para leitura de requerimento de urgência;
- II — para comunicação importante à Câmara;
- III — para recepção de visitantes;
- IV — para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V — para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 177. Quando mais de 1 (hum) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I — ao autor do parecer em debate;
- II — ao relator do parecer em apreciação;
- III — ao autor da emenda;
- IV — alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 178. Para o aparte, ou interrupção do orador e outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I — o aparte deverá ser expresso em termos corteses não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II — não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III — não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV — o aparteante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 179. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I — 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II — 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal.

III — 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV — 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou vereador — salvo o acusado cujo prazo será o indicado na lei federal — e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V — 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

Capítulo III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 180. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 181. A deliberação se realiza através da votação;
Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 132. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Art. 183. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 184. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-lo.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 185. A votação será nominal nos seguintes casos:

I — eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
II — eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III — julgamento das contas do Executivo;

IV — cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;

V — apreciação de veto;

IV — requerimento de urgência especial;

VII — criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese dos itens I, III e IV o processo de votação será o indicado no Art. 14 e seu parágrafo único.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 208. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Seção II DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 209. A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, nessa mesma legislação estabelecidas, e as normas complementares constantes da Lei de Organização Municipal.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 210. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 211. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Seção III Da Convocação do Chefe do Executivo

Art. 212. A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações, perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo único. A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 213. A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 214. Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará imediatamente mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo único. Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 215. Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º. O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º. O prefeito, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 216. Quando nada mais houver a indagar, ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 217. A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei de Organização Municipal, ou se omissa esta, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitado daquele.

Art. 218. Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deveria produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

Seção IV

De Processo Destituitório

Art. 219. Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro de Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação do representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presi-

de ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, designará a notificação do acusado, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para a sessão e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada uma.

§ 4º. Não poderá funcionar como relator membro da Câmara.

§ 5º. Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a decisão da matéria pelo Plenário.

§ 7º. Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Título VIII

REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 220. As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, por decisão ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 221. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art. 222. Questões de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quando à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art. 223. Cabe ao Presidente da Câmara resolver as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 224. Os precedentes a que se referem os artigos 219, 221 e 223, § 2º. serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

Capítulo II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 225. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 226. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separada a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 227. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I — de 1/3 (hum terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II — da Mesa;
- III — de uma das Comissões da Câmara.

Título IX
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 228. Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 229. As determinações do Presidente à Secretaria e instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 230. A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 231. A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º. São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões, livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes, livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções, livro de atos da Mesa e atos da Presidência, livro de termos de posse de funcionários, livro de termos de contratos, livro de precedentes regimentais.

§ 2º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 232. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Título X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 233. A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 234. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 235. Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 236. Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 237. A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 238. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 239. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Art. 240. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.